

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AMPLIAR COMERCIO DE MOVEIS E PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.992.442/0001-73, com sede nesta capital federal, vem, respeitosamente, com fundamento nas disposições no artigo 109, da Lei Federal 8.666/93, apresentar, tempestivamente, RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme se verifica pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos, contra a equivocada decisão do Pregoeiro que desclassificou a proposta desta empresa, referente ao Grupo 1 do Pregão eletrônico nº 15/2021, promovido por esse R. Órgão, e prevê o Registro de Preços para eventual aquisição de equipamentos, mobiliário, ferramentas, ar condicionados eletrodomésticos para a SSPDF.

Esta recorrente participou do certame licitatório em apreço, que teve sua sessão inaugural realizada na data de 9 de agosto do corrente, e teve a seguinte mensagem inicial "A sessão pública está aberta. Nesta compra foi realizada a análise de propostas automática e todas foram classificadas para a fase de lances. Até 20 itens poderão estar em disputa simultaneamente e o período de abertura para disputa será entre 08:00 e 18:00. Mantenham-se conectados."

Nesse passo, esta recorrente, após a fase de lances e negociações, se sagrou vencedora do Grupo 1 com a melhor proposta no valor global de R\$ 53.501,96 (cinquenta e três mil, quinhentos e um reais e noventa e seis centavos), para todos os itens e quantidades do grupo citado.

Nossa proposta foi elaborada com base nos descritivos contidos na relação de itens, documento esse que é gerado pelo sistema comprasnet, quando do registro no edital no sistema, conforme registros feitos pelo Pregoeiro do Órgão licitante.

Nada data de 11 de agosto do corrente, após o envio de nossa proposta ajustada, após convocação feita pelo Pregoeiro, por nossa ingrata surpresa fomos notificados com a seguinte mensagem "Para AMPLIAR COMERCIO DE MOVEIS E PRODUTOS PARA ESCRITORIO L - Infelizmente sua proposta terá que ser recusada, por análise da área técnica, o produto ofertado não atende ao item 7.3 do Edital"

Como pode uma proposta ser recusada, data vênua, de forma equivocada, com a informação de que o produto ofertado não atende a item do edital, sendo que o documento que registra os preços e especificações técnicas, tomou por base os dados disponibilizados pelo Órgão?.. então o órgão registrou os dados da proposta errados? Isso sem levar em conta que ao registrarmos nossa proposta no sistema, declaramos que estamos cientes e concordamos com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumprimos plenamente os demais requisitos.

Nossa proposta de preços, e demais documentos correlacionados, atendem de pronto os princípios que norteiam o processo de contratações públicas, com destaque para o princípio da proposta mais vantajosa, insculpido no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."(Griso nosso)

O processo licitatório se destina, conforme normatiza o artigo 3º da Lei geral de licitações, a abonar que a proposta mais vantajosa seja escolhida pelo Órgão licitante. Esse processo de seleção não deve, de modo algum, infringir os princípios licitatórios.

Nesse caminho, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da melhor proposta

O E. Tribunal de Contas da União – TCU, conforme inteligência do Acórdão nº 7334/2009 – 2ª Câmara, tem se posicionado veementemente contra o excesso de formalismo nos processos licitatórios. "As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizas", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara.1"

Com toda vênua devida, destaco excerto do acórdão supramencionado "...Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão", que se coaduna de pronto com a situação em apreço, que poderia com um simples processo de diligência resolver a situação. O que levaria o Órgão a atender sua intenção com a proposta mais vantajosa.

Vejamos entendimento mais recente do Tribunal de Contas da União, que se coaduna com a situação em apreço: "... em razão da jurisprudência consolidada do TCU – Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros, configura formalismo excessivo a desclassificação da empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas da empresas da tomada de preços ... – TCU Processo TC nº 032.051/2016-6. Acórdão nº 342/2017 – 1ª Câmara. Relator Ministro Augusto Sherman."

Diante do exposto, com fundamento nas razões aduzidas, e por ser medida que visa salvaguardar o interesse público, bem maior tutelado pelo Estado, requer-se o provimento do presente recurso, objetivando que o certame volte à fase de aceitação e a proposta desta recorrente seja acolhida, para o grupo I do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 15/2021. Termos em que Pede, e Aguarda Deferimento.

Fechar